



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 594 ,
de 06/12/19

Processo: 84.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.056

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)

Ementa: Altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

03/12/19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.056

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias

Director
[Signature]

Parecer CJ nº 1125

QUORUM: *[Signature]*

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 03/12/19
A CFO Diretor Legislativo 03/12/19	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ns 03
lw

OF. GP.L. nº 391/2019

Processo nº 30.243-8/2019

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84323/2019
Data: 26/11/2019 Horário: 16:42
Legislativo - PLC 1056/2019

Jundiaí, 22 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais em determinados dispositivos previstos na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e suas alterações posteriores.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 30.243-8/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/M/19 [Signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
26/11/2019

APROVADO
[Signature]
Presidente
03/12/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.056

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, e Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. (...)

(...)

§2º REVOGADO”

“Art. 80. (...)



(...)

§3º A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.” (NR).

“Art. 83-A A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

“Art. 102. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento;

(...)” (NR)

“Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 133. (...)

(...)



§1º (...)

I- (...)

(...)

c) *Revogado*

II- (...)

(...)

b) *Revogado*

(...)

III- *Revogado*

(...)

V- (...)

(...)

d) *comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município.*

(...)

§4º *A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:*

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

VI - *a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge sobrevivente;*



herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços;

(...)” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§5º-A O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...) ” (NR)

“Art. 140. (...)

§1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes.

§2º Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no §1º deste artigo.

§3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)” (NR)

“Art. 161-A A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 - subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou



ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo.

§1º A redução da alíquota de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão-de-obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

“Art. 161-B O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.”

“Art. 161-C Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;



V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo.”

“**Art. 161-D** Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra relativa à construção ou ampliação da obra.”

“**Art. 161-E** O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão-de-obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar.”

“**Art. 161-F** Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar.”



“Art. 161-G O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido.

§1º Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão-de-obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar.

§2º Caso o valor apurado, relativo à mão-de-obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”

“Art. 161-H Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária.

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no caput deste artigo.”

“Art. 161-I O benefício fiscal o será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal.”



“Art. 172. (...)

(...)

VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.” (NR)

“Art. 181. (...)

(...)

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício.

(...)” (NR)

“Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§1º Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição.

§2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição.” (NR)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos



requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo.

(...)" (NR)

"Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código.

(...)

§ 7º Revogado. " (NR)

"Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação.

Parágrafo único A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no "caput" deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. "

"Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento;

(...)" (NR)

"Seção VII- Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.



Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, “foodtrucks”, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal.

§2º Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal.

§3º Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.

§4º O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo.

§5º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§6º Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§7º O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal.”(NR)



“Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte:

I - para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II - para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

(...)” (NR)

“Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.” (NR)

“Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento:

(...)

III - os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;



IV - exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento.

V - ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município.

(...)

§ 2º A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento.” (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade.” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiaí, desde que:

I - esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - a produção rural se dê no município de Jundiaí;

III - esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.



Parágrafo único. A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.”

Art. 233-B O microempreendedor Individual -MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento.”

“Art. 280.(...)

(...)

IV - (...)

(...)

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

(...)

o) Revogado

(...)

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFM's



por mês, limitada a 15 (quinze) UFM's;

(...) ” (NR)

“Art. 281 (...)

(...)

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VI - manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência.” (NR)

“Art. 282-A. (...)

(...)

II- (...)

(...)

c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFM's por instalação, por dia de evento;

d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFM's por dia.” (NR)

Art. 2º O Anexo I, I-A, II, III e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se:

I- os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

a) § 2º do art. 15;

b) alínea “c” do inciso I do § 1º; alínea “b” do inciso II e inciso III, todos do art. 133;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 18

hu

c) alínea “o” do inciso IV do art. 280;

II - Lei Complementar nº 538, de 18 de fevereiro de 2014;

III - Lei Complementar nº 578, de 13 de setembro de 2017;

IV - arts. 4º e 5º da Lei nº 3.576, de 13 de julho de 1990;

V - art. 2º da Lei nº 3056, de 11 de maio de 1987.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
		(...)		
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, coworking, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
		(...)		
		(...)		
		8.02.11	Aero Escola	2%
		(...)		
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, inclusive registros de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
		(...)		
		16.01.04	Transporte de Passageiros(Fretamento)	3%
		16.01.05	Transporte de Passageiros(Aplicativos)	3%
		16.01.06	Transporte de Passageiros(Executivos)	3%
		(...)		
		17.01.02	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.04	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
		17.01.05	Revogado	2%
		(...)		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (AutoCAD), design e computação gráfica.	3%
		(...)		



ANEXO I-A

(...)

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO/ NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
...
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1,53
...



ANEXO II

(...)

Item	Atividades	Valor em UFM
...
5	Parque de diversão, circo e correlatos	10
6	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
6.1	De 0 até 50 m ²	1,15
6.2	Mais de 50 até 100 m ²	2,33
6.3	Mais de 100 até 300 m ²	3,93
6.4	Mais de 300 até 500 m ²	4,71
6.5	Mais de 500 m ²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM



ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de Instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1.	Barracas, bancas, <i>foodtrucks</i> , veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2.	Tabuleiro, carrinho, instalação desmontável, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL E EVENTO			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por evento	
3.	ORGANIZADOR E PROMOTOR DE EVENTO ¹		
3.1.	Comercial, Cooperativo Empresarial, Promocional, Institucional de marca: feira, mostra comercial, convenção, desfile, "showcasing", "roadshow" e exposição comercial com venda direta ao consumidor ou não	15,8	
3.2.	Técnico, Científico e Educacional (sem área de exposição, estandes): congresso, encontro técnico, seminário, workshop, oficina conferência, painel, fórum, simpósio, palestra, debate, mostra, acadêmico, educacional, aula inaugural, mesa redonda	15,8	
3.3.	Social/Convivência: comemoração de celebração (aniversário, noivado, casamentos, boda, união, debutantes), confraternização, festas de formatura, colação de grau, realizado em áreas públicas	15,8	
3.4.	Cultural: show, festival de música, dança, literatura, espetáculo, concerto, teatro, gastronomia, bebidas fotografia, arte, festival e mostra em geral	15,8	
3.5.	Esportivo: caminhada, corrida, maratona, torneio, passeio ciclístico, campeonato, apresentação, jogo, taça, copa, festival, desafio, aula aberta	15,8	
3.5.1.	Esportivo de caráter gratuito, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso, sem taxa de inscrição, sem exploração de comércio eventual e sem locação de espaço para terceiros	1	
3.6.	Demais tipos de eventos não relacionados acima, inclusive os vinculados ao calendário oficial de eventos	15,8	



4.	EXPOSITOR, PRESTADOR DE SERVIÇO E COMÉRCIO EVENTUAL	
4.1.	Expositor, comercial ou não, e todo tipo de comercialização ou prestação de serviço, exceto comércio de alimento, por instalação	2,25
4.2.	Comércio de alimento em barraca, banca, <i>foodtruck</i> , veículo motorizado ou instalação rebocada por veículo motorizado, por instalação	1,25
4.3.	Comércio de alimento em carrinho ou tabuleiro, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana, por instalação	0,5

¹Showcasing - apresentação de produtos ou serviços em vitrines fechadas, e os participantes não tem nenhum contato direto com os expositores. Os visitantes têm à disposição folhetos informativos e linhas telefônicas instaladas em cabines que, quando acionadas, são conectadas diretamente a uma central de informação.

² ** Roadshow - consiste na demonstração itinerante, montada sobre um ônibus ou carreta, que se desloca para áreas de determinado país ou estado.



ANEXO V

(...)

ITEM	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:	VALOR EM UFM
1	REVOGADO	—
2	Feiras-livres e Varejões:	
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	1,33% (UFM) x α x m ²
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	1,33% (UFM) x α x m ²
2.3.	Pastéis: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	1,33% (UFM) x α x m ²
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	1,47% (UFM) x α x m ²
3	Produtor na Praça: 6% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	6% (UFM) x 12 x m ²
4	Quitanda na Rua: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	12% (UFM) x 12 x m ²
5	Circuito das Frutas nos Terminais: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	12% (UFM) x 12 x m ²
6	Pesca Econômica: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m ²):	12% (UFM) x 12 x m ²
7	Todo e qualquer outra instalação, móveis, equipamentos, veículos, utensílios, objeto, material, ou outro item não especificados acima e não conflitante com o anexo III do Código, com periodicidade de cobrança anual	8,26
8	Parques de diversões circos e correlatos, por autorização concedida	10



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais em determinados dispositivos previstos na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e suas alterações posteriores.

A medida objetiva o aprimoramento do conteúdo do aludido Código, sendo que as alterações pretendidas estão adstritas aos seguintes dispositivos do pré-falado diploma legal:

1º) Supressão do artigo 15, § 2º

A supressão se afigura adequada, de sorte a se adequar o instituto às competência e procedimentos administrativos envolvidos.

2º) Alterações relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.

As alterações se vinculam aos procedimentos atinentes à Notificação de Lançamento, de sorte a possibilitar a utilização de ferramentas de tecnologia mais atualizadas (notificação por meio eletrônico), em consonância com os demais dispositivos do aludido Código (art. 40, inciso V c/c art. 41, inciso III).

Pretende-se ainda suprimir obrigações acessórias dos contribuintes, no caso de pedidos isentivos, notadamente no que tange à previsão contida na alínea “c” do inciso I e alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 133, tendo em vista que as diligências fiscais permitem suprir tais exigências.

No que concerne à revogação do inciso III do § 1º do art. 133, a previsão se tornou inócua em face da edição da Lei Complementar nº 580, de 2017.



Já com relação §4º do art. 133, as alterações introduzidas visam compatibilizar o benefício isentivo ao teor da Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, que isentou de IPTU o imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, de sorte a prever que a isenção se dará sobre todo o imóvel ou fração, a depender das áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Relativamente a adequação do art. 116, com a supressão da expressão “concluída”, objetiva-se a compatibilização da redação com as disposições contidas no artigo 114, inciso IV e seu parágrafo único, introduzidas por meio da Lei Complementar nº 580, de 27 de Setembro de 2017.

3º) Alterações relativas ao Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de Direitos a sua aquisição- ITBI

As alterações, no que tange a esse tributo são as seguintes:

Alteração do inciso VI do art. 138

Modificação do texto atual vigente, de forma a explicitar qual será a base de cálculo que incidirá o ITBI nos casos de excesso de meação ou tornas.

Inserção do § 5º-A, do artigo 139

A inserção do §5º-A no art. 139 procura dar publicidade aos procedimentos já adotados, em relação aos casos em que a empresa declara que o objeto social é a compra, venda, aluguel ou arrendamento mercantil. Nesse sentido, a jurisprudência já tem entendimento de que a incorporação não estará alcançada pela imunidade, sendo prescindível a verificação do percentual das receitas por ela obtidas nos 2 (dois) últimos e posteriores anos da aquisição dos bens imóveis ou nos 3 anos ao da constituição da empresa com a incorporação para verificação da atividade preponderante, previstas no art. 37 do CTN, estando a imunidade afastada de plano.

Alteração dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 140



Pretende-se adequar as disposições supracitadas ao entendimento dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça) no que concerne ao valor venal do imóvel para efeito do ITBI, que necessariamente não se confunde com o valor venal estabelecido para lançamento do IPTU. (§ 1º do art. 140).

A propositura pretende ainda prever a atualização monetária do valor da transação quando da lavratura da escritura pública, nas hipóteses em que esse foi obtido por intermédio de instrumentos celebrados anteriormente. (§ 2º do art. 140).

Com relação às alterações do §3º do art. 140 se faz necessária em função da alteração do §1º, tendo em vista que consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI.

4º) Alterações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN

Art. 80, § 3º e Art. 83-A

Visa explicitar a possibilidade de conversão da impugnação e do Recurso em Diligência por iniciativa da Autoridade Fazendária.

Art. 161-A a 161-I

A introdução de tais dispositivos objetiva a concessão de redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, prevista no subitem 7.02.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), para os casos de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil no segmento de tecnologia da informação.

A medida visa estimular a implantação de empresas dessa natureza no Município e, em consequência, a geração de empregos e aumento do dinheiro em circulação.

A iniciativa propiciará, também, o aumento da arrecadação, eis que após concluída a construção e iniciadas as atividades, haverá o incremento da arrecadação do



ISSQN mensal decorrente do desenvolvimento das atividades de pesquisa, desenvolvimento e processamento de dados.

Inclusão do inciso VI no artigo 172

Pretende-se a redução da base de cálculo do salão parceiro, para tributar somente o percentual da cota parte, conforme dispõe a Resolução do CGSN 140/2018.

Alteração do disposto no inciso IV do artigo 181, a fim de se adequar aos demais dispositivos.

Alteração de alíneas “b”, “g”, “h”, “o” e “q” do inciso IV do artigo 280.

“b” adequação da redação;

g) exclusão da redação referente a “isento e não tributável” em razão da emissão da NFS-e ser eletrônica, e inclusão de previsão de uso de NFS-e para prestação de serviço diverso da atividade cadastrada;

h) correção do erro de redação;

o) multa a ser aplicada pelo Comércio, já prevista no artigo 281, inciso I, letra b.

q) redução da quantidade de UFM's na aplicação da penalidade.

ALTERAÇÕES NA LISTA DE SERVIÇOS

As alterações e inclusões de novas atividades se referem aos subitens 3.03.02, 8.02.11, 13.03.03, 17.01.02, 17.01.03, 17.01.04, e 32.01.00 no Anexo I da Lei Complementar 460/2008, conforme demonstrado a seguir:

1. INCLUSÃO DE ATIVIDADES:

a. Foram incluídas novas redações nos subitens 3.03.02, 8.02.11 e 32.01.00, referentes às modalidades de serviços que já eram enquadradas nos subitens respectivamente alterados. As devidas inclusões foram feitas para melhor compreensão e exemplificação dessas novas modalidades de serviços, a fim de evitar entendimento subjetivo de aplicação nos itens da Lista de Serviço, bem como análise interpretativa somente pelo termo “e congêneres”.



b. Quanto ao subitem 13.03.03, foi incluída a redação “ inclusive” para abranger todos os serviços já descritos no respectivo subitem.

c. Quanto as alterações no subitem 17.01, houve readequação da numeração dos subitens, devido ao conflito da redação entre os subitens 17.01.01 e 17.01.02, os quais continham as mesmas atividades. Por esse fato, exclui-se a redação inserida no subitem 17.01.02, e renumerou-se os subitens subsequentes, quais sejam, de 17.01.02, 17.01.03, 17.01.04, 17.01.05 para 17.01.02, 17.01.03, 17.01.04.

d. Quanto aos subitens 16.01.04, 16.01.05 e 16.01.06, estes foram criados para atender os requisitos das leis editadas pela Unidade de Gestão de Transportes, que visam a fiscalização e o controle das atividades específicas de transportes de passageiros nas modalidades de fretamento, executivo e por aplicativos, atividades essas anteriormente enquadradas no item 16.02.01.

5º) Alterações relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

As alterações propostas visam a adequação da legislação em comento aos ditames da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conversão da Medida Provisória nº 881/19, que institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Sob o aspecto isentivo pretende-se incluir no rol de beneficiários previstos no art.218-A, a sede sindical, e ainda n que concerne aos aspectos das penalidades foi inserido dispositivo no art. 281 (inciso VI) delimitando conduta infracional relativa ao descumprimento da interdição decretada.

6º) Alterações relativas a Ambulante, Comércio Eventual

Relativamente a esse tema, a questão está abordada nos arts. 219 e seguintes, e as modificações pretendidas são substanciais perpassando desde a nomenclatura da Taxa, enquadramento das atividades com desdobramentos julgados oportunos, em face do trato constante com o assunto, alteração dos Anexos respectivos que definem os montantes devidos a título de tal Taxa e ainda de forma pontual a questão das penalidades.

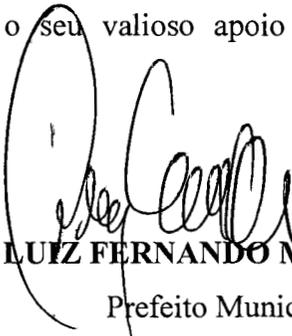


7º) Alteração referente à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Pretende-se inserir previsão relativa à isenção da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, para o produtor rural e ao Microempreendedor Individual .

Por fim, cumpre-nos registrar que em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, acompanham a presente propositura, os anexos atinentes à renúncia de receita, bem como análise de impacto orçamentário-financeiro.

Declinadas as motivações para a iniciativa, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio na aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_19

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	88.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.056
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.056
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.970.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.374.928	2.173.167.734	2.241.272.387	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.536.002.973	1.787.275.121	2.150.989.100	2.225.435.612	2.261.086.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.758.292	111.963.945	(60.494.172)	(52.267.877)	(19.818.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.808	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.458.117)	8.228.095	32.451.550	35.419.964
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos PAs nº 30.243-8/2019-1 e nº 16.592-8/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, Código Tributário Municipal.



JUNDIAÍ

PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

ANÁLISE DE IMPACTO

fls. 32

LM

ITEM	TRIBUTO	2019	2020	2021	2022
1.	Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - Anexo I-A, item 6	7.081,00	14.969,30	15.717,77	16.503,66
2.	Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial - Anexo II, item 5	16.827,56	1.663,80	1.746,99	1.834,34
3.	Taxa de Fiscalização de Licença para o Exercício de Atividade do Comércio Ambulante e Eventual	346.702,64	347.609,42	364.989,89	383.239,38
4.	Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres	97.481,15	137.504,75	144.379,99	151.598,99
5.	RECEITA PREVISTA	468.092,35	501.747,27	526.834,64	553.176,37
6.	VARIAÇÃO	-	33.654,92	58.742,29	85.084,02
		-	7,19 %	12,55%	18,18%

(Valores em reais)

CONSIDERAÇÕES:

1 - IPTU, isenção do inciso XIII do art. 133: A Divisão de Cadastro Imobiliário possui informações sobre os proprietários dos imóveis localizados no Município de Jundiá, mas não a respeito das locações de imóveis. Portanto, não é possível identificar quais imóveis locados por entidades religiosas serão beneficiados pela isenção do IPTU, bem como a respectiva renúncia de receita.

2- ISS (exceto o relativo ao Anexo I-A): não haverá impacto na receita, considerando que:

- a) Foram incluídas novas redações nos subitens 3.03.02, 8.02.11 e 32.01.00, referentes às modalidades de serviços que já eram enquadradas nos subitens respectivamente alterados. As devidas inclusões foram feitas para melhor compreensão e exemplificação dessas novas modalidades de serviços, a fim de evitar entendimento subjetivo de aplicação nos itens da Lista de Serviço, bem como análise interpretativa somente pelo termo "e congêneres".
- b) Quanto ao subitem 13.03.03, foi incluída a redação "inclusive" para abranger todos os serviços já descritos no respectivo subitem.
- c) Quanto as alterações no subitem 17.01, houve readequação da numeração dos subitens, devido ao conflito da redação entre os subitens 17.01.01 e 17.01.02, os quais continham as mesmas atividades. Por esse fato, exclui-se a redação inserida no subitem 17.01.02, e renumerou-se os subitens subsequentes, quais sejam, de 17.01.02, 17.01.03, 17.01.04, 17.01.05 para 17.01.02, 17.01.03, 17.01.04.
- d) Quanto aos subitens 16.01.04, 16.01.05 e 16.01.06, estes foram criados para atender os requisitos das leis editadas pela Unidade de Gestão de Transportes, que visam a fiscalização e o controle das atividades específicas de transportes de passageiros nas modalidades de fretamento, executivo e por aplicativos, atividades essas anteriormente enquadradas no item 16.02.01.
- e) Foram incluídos os artigos 161-A a 161-I, com o objetivo de reduzir a alíquota de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), do item 7.02.01, do Anexo I, da Lei Complementar nº 460/2008, exclusivamente para a execução de obra de construção civil, ou ampliação de instalações, quando

RODRIGUEZ SANTANA NETTO
Departamento de
Tributária / USGr

Roseli C. de
do Departamento
Tributária / USGr



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 33

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 10)

§ 1º.¹ Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

~~Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.~~

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47. (Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

¹ Erro de redação: deveria ser parágrafo único.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 31)

Seção II
Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contrarrazões.

~~§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.~~

~~§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado serão apreciadas pelo Departamento de Receita e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, mediante a constituição de Comissão a ser composta por três membros, em cada uma das respectivas áreas.~~
(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente.
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)

~~§ 2º. A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)~~

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

~~Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.~~

~~Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido no art. 83 desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)~~

Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFM's. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III

Do Recurso

~~Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC):~~

Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's;~~

~~I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 300 (trezentas) UFM's; (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)~~

I – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~II – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância;~~

II – de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)

~~§ 2º. A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)~~

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

~~Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.~~

~~Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido no art. 83 desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)~~

Art. 82. A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFM's. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III

Do Recurso

~~Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC):~~

Art. 83. Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's;~~

~~I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 300 (trezentas) UFM's; (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)~~

I – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~II – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância;~~

II – de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

§ 1º. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

~~§ 2º. Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94, 95 e 96.~~

§ 2º. Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 94, 95 e 96 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 37)

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

~~**Art. 102.** Compõem o Sistema Tributário do Município:~~

Art. 102. Compete ao Município a instituição dos seguintes tributos: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

~~b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;~~

b) sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição; *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

~~a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;~~

~~b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;~~

~~c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;~~

~~d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;~~

~~e) de fiscalização de higiene e saúde;~~

~~f) de fiscalização de publicidade;~~

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

III – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I – os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II – os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III – os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV – os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se”.

~~Art. 116-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área de estacionamento para “shopping center”, hipermercado e estabelecimento congêneros que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários. (Artigo acrescido pela LC n.º 474, de 22 de maio de 2009, que teve sua execução suspensa pelo DL n.º 1.349, de 22 de março de 2011, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

Seção III

Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:~~

~~**I** – as glebas sem quaisquer melhoramentos;~~

~~**II** – as quadras indivisas das áreas arruadas;~~



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 47)

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I – diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

~~**II** – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada;~~

II – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

III – por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção V

Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

~~**Art. 130.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5% (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.~~

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 421

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 48)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

~~Art. 132.~~ Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~Parágrafo único.~~ Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se adimplente para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores. (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

~~VIII~~ – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 49)

~~VII~~ – aposentado ou pensionista, que receba até 3 (três) salários mínimos e que resida no imóvel, respeitadas as seguintes condições em relação a este: *(Redação dada e alíneas acrescidas pela LC n.º 577, de 07 de agosto de 2017)*

a) 100% (cem por cento) de isenção para aqueles com a área construída de até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) de isenção para os demais.

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo;

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida;

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

a) constituição legal;

b) propriedade do imóvel;

c) declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 50)

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre todo o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 03 de junho de 2019)*

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

~~Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.~~

~~Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.~~

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 52)

Art. 138. O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

~~**VI** – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;~~

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~**VII** – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;~~

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~**VIII** – o usufruto;~~

VIII – o uso, usufruto e a enfiteuse; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

~~**XII** – a cessão de direitos de concessão real do uso;~~

XII – a cessão de direitos de concessão real do direito de uso; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIII – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV – a cessão de direitos de usufruto;

XV – a cessão de direitos à sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 53)

XVIII – a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

XXI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII – instituição e extinção de direito de superfície;

~~**XXIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia; (*Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

XXIV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXV – a consolidação da propriedade fiduciária. (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

§ 1º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 47

Lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 54)

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV – na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo único originário convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devidamente atualizado. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*~~

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 7º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos,



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 55)

quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas.
(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

~~Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.~~

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

~~§ 1º. O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.~~

§ 1º. O valor venal do imóvel é aquele definido pela planta genérica de valores do município na data do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

~~§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)~~

§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

~~§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.~~



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 68)

~~III~~ — as diversões públicas quando:

~~a)~~ a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

~~b)~~ promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

~~IV~~ — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros — táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

~~V~~ — as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;

~~VI~~ — os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos;

~~VI~~ — os profissionais liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formado há menos de 05 (cinco) anos; *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~VII~~ — a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiaí à Prefeitura Municipal de Jundiaí;

~~VIII~~ — a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade;

~~IX~~ — as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade;

~~IX~~ — as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

fls. 50

lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 76)

acompanhado dos documentos comprobatórios. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 8º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 9º. O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 10. Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)

publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171;

~~IV – em relação às empresas de fornecimento de mão de obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários;~~

IV – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução; (*Redação dada pela LC n.º 567, de 28 de dezembro de 2015*)

~~V – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado;~~

V – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

~~Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.~~

~~Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. (*Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*) (*Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)~~

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 80)

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

~~**Art. 181.** O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:~~

Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~I – manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;~~

I – manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;~~

II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato;

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa, nos termos das normas regulamentadoras. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.~~

§ 1º. Não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 88)

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

~~Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.~~

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 90)

para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. ~~(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)~~

Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*~~

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018)*³

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros. *(Parágrafo acrescido pela LC n.º 521, de 10 de agosto de 2012)*

§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

³ A Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018, dispõe em seu art. 2º: “As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos: I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e II – pagamento em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes. Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município.”



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 91)

§ 7º. Quando se tratar de empresa inscrita para fins de contato e correspondência, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

~~Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.~~

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.~~

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:~~

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos.

~~Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.~~

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 56

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 93)

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~**Art. 218.** No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.~~

~~§ 1º. A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.~~

~~§ 2º. A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.~~

Art. 218. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A isenção referida no “caput” deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial: *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

II – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 94)

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

~~Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.~~

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual. (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º. Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

~~**H** – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;~~

II – em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

III – em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

IV – em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 4º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 58

Lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 95)

§ 5º. O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

~~Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.~~

~~Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.~~

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes serem recolhidos de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

~~Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.~~

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 281 e 282 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:~~

Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – o deficiente físico;

II – o sexagenário;

III – as instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 59

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 96)

IV – o exercente do comércio eventual ou ambulante mediante a utilização de instalações e congêneres previstos no inciso III do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades promotoras do evento beneficente. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

~~Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.~~

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

I – resida em Jundiaí;

II – seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”.

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual será devida na sua integralidade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

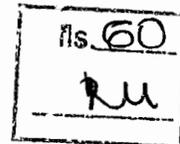
Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 99)

~~logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.~~

Art. 231. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

~~**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.~~

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

~~§ 2º. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.~~

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 61

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 117)

~~Art. 280.~~ O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Art. 280. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

~~**H** – falta de inscrição, não apresentação de abertura: *(Inciso e alíneas revogados pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*~~

- ~~a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;~~
- ~~b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;~~
- ~~c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's;~~

~~**HH** – falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico: *(Inciso e alíneas revogados pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*~~

- ~~a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;~~
- ~~b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;~~

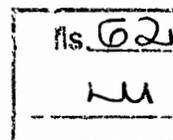
IV – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
- ~~b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;~~
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros obrigatórios ou declaração de irregular de serviço: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- e) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro; *(Revogada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 118)

- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's; (Redação dada pela LC n.º 507, de 25 de novembro de 2011)
- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- ~~f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;~~
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- ~~g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;~~
- g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da operação a que se refere a irregularidade, não podendo tal valor ser inferior 20 (vinte) UFM's; (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- g) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco)⁶ UFM's;
- ~~i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;~~
- i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;
- ~~m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;~~

⁶ Erro de redação: divergência entre a quantidade de UFM's em algarismos arábicos e sua descrição por extenso dentro dos parênteses.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 63

mu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 119)

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFMs por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFMs;

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFMs por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 5 (cinco) UFMs por mês, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por notificação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por intimação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFMs por terminal ou máquina. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

~~Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:~~

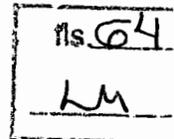
Art. 281. O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 120)

~~a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;~~

a) 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III – falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

V – falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: (*Inciso e alíneas acrescidos pela LC n.º 555, de 11 de dezembro de 2014*)

~~a) multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;~~

a) multa de 15 (quinze) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade.

~~Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.~~

~~Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05 (cinco) UFM's por ocorrência. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)~~

Art. 282. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante: (*Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018*)

I – por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFM's;

III – por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V – por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Art. 282-A. Multa por infração relativa à atividade em eventos: (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 65

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 121)

I – para o promotor do evento:

- a) por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- c) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- d) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- e) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs;

II – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

- a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;
- b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento.

~~Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:~~

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~I – falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”:~~
multa de 02 (duas) UFMs;

I – falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”:
multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

~~I – falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFMs;~~

I – falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

~~II – demais infrações 2 (duas) UFMs por ocorrência;~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 66

W

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 126)

ANEXO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
I	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2%
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres: Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	1.03.01	Processamento de dados e congêneres: Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
		1.03.02	Provedor de Internet	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets, smartphones</i> e congêneres. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets, smartphones</i> e congêneres. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 67

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 127)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		1.08.02	Hospedagem de Site Editoração Eletrônica (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		1.08.03	Editoração eletrônica Webdesign (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS). <i>(Item e subitem acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	1.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485/11, sujeita ao ICMS).	2%
2.	SERVÍCIOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3.	SERVÍCIOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.			
3.01	Vetado pela LC 116/03 (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que também reenumerou os itens seguintes)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3.02.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4%
		3.02.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Exploração de salões de festas, chácaras etc., para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 68
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 128)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
		3.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4.	SERVÍCIOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2%
		4.01.02	Médico residente	2%
		4.01.03	Biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2%
		4.02.02	Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia. Técnico em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia. (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)	2%
		4.02.03	Eletricidade médica	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 69

WM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 129)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
		4.02.05 <i>(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Medicina nuclear	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2%
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia, equoterapia e naturopatia. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica. Ortótica e exames optométricos. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 70

WU

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 130)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
05.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTENCIA VETERINARIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 71

WU

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 131)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres.	5%
		5.08.02	Tratamento de animais.	5%
		5.08.03	Amestramento.	5%
		5.08.04	Embelezamento de animais.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01 6.02.00 <i>(Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres. (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2%
		6.04.02	Dança	2%
		6.04.03	Outros esportes	2%
		6.04.04	Natação	2%
		6.04.05	Artes Marciais	2%
		6.04.06	Futebol	2%
		6.04.07	Tênis	2%
		6.04.08	<i>Personal Trainer</i>	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 72
M

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 132)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Item e subitem acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	6.06.00	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia civil	3%
		7.01.02	Agronomia e Agrimensura	3%
		7.01.03	Arquitetura	3%
		7.01.04	Geologia	3%
		7.01.05	Urbanismo	3%
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3%
		7.01.07	Engenharia mecânica	3%
		7.01.08	Outras Engenharias	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3%
		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	3%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3%
		7.02.05	Execução de obras de terraplanagem, pavimentação.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 73
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 133)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações.	3%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados.	3%
		7.02.10	Concretagem.	3%
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis). Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		7.02.12	Execução de estruturas em geral.	3%
		7.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	3%
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos.	3%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3%
		7.02.16	Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança).	3%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3%
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações. Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 74
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 134)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.02.20 <i>(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição.	3%
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações. Todos os serviços descritos no item 7.04 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações. <i>(Redação e alíquota alteradas pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	1% 2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	3%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 75

Lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 135)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.02	Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.03	Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.04	Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
		7.06.07	Serviços de marmoraria.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3%
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3%
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 76

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 136)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.03	Coleta de entulhos – Caçamba.	3%
		7.09.04	Remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.05	Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesanais, parques, jardins, piscinas e congêneres por qualquer método. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas. Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		7.10.03 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesanais e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2%
		7.10.04 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração. Decoração e design de interiores. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 77

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 137)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
		7.13.02	Desinfecção.	5%
		7.13.03	Higienização.	5%
		7.13.04	Pulverização aérea.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. Vetado pela LC 116/03 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	7.14.01	Florestamento	3%
		7.14.02	Reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3%
		7.14.04	Aviação Agrícola	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Vetado pela LC 116/03 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	7.16.00 7.16.01 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 78

M

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 138)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		7.16.02 (Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Mecanização agrícola.	3%
		7.16.03 (Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Aviação agrícola.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo: Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	7.17.01 7.17.00 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo: Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		7.17.02 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres: Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	7.18.01 7.18.00 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Aerofotogrametria (inclusive interpretação): Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		7.18.02 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Cartografia, Mapeamento.	3%
		7.18.03 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fls. 79
M

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 139)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
7.19	<p>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</p>	7.19.00	<p>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</p>	3%
7.20	<p>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p> <p>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</p>	7.20.00 7.20.01 (Alteração realizada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	<p>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p> <p>Aerofotogrametria, inclusive interpretação. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</p>	3%
		7.20.02 (Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Cartografia, Mapeamento.	3%
		7.20.03 (Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 (Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	<p>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p>	7.21.00	<p>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p>	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 80

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 140)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
7.22 (Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2%
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar, inclusive creche. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		8.01.03	Ensino médio.	2%
		8.01.04	Ensino superior, sequencial, pós-graduação.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2%
		8.02.03	Ensino de escola de cabeleireiros e congêneres.	2%
		8.02.04	Ensino de línguas.	2%
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano etc.	2%
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc. Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, artes cênicas e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2%
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional.	2%
		8.02.09	Auto Escola.	2%
		8.02.10	Moto Escola.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 81
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 141)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2%
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3%
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2%
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 82
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 142)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3%
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5%
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3%
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5%
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5%
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 83

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 143)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis. Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves <i>(Redação dada pela LC n.º 507, de 25 de novembro de 2011)</i>	2%
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01 10.09.00 <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4%
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2%
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 84

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 144)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		11.01.05	Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário. (Dispositivo incluso pela LC n.º 474, de 22 de maio de 2009, que teve sua execução suspensa pelo DL n.º 1.349, de 22 de março de 2011, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade j. procedente pelo TJ/SP)	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	11.02.01	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas. Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras).	2%
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2%
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12.	SERVÍCIOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 85

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 145)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube. Boates, night clube, taxi-dancing, cabarés, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres. Drive-in e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2%
		12.07.03	Bailes.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares.	2%
		12.09.02	Boliches.	2%
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não Diversões eletrônicas ou não, inclusive máquinas eletronicamente programáveis, videogames, videogames e demais equipamentos acionados por fichas, cartões e quaisquer outros dispositivos. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		12.09.04	"Lan House" ou "Ciber Café"	2%
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim).	5%
		12.09.06	Carteado, dominó, vispora e outros tipos de diversões.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 86

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 146)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música (individual ou por conjunto).	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Vetado pela LC 116/03 (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que reenumerou os itens e subitens)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia: Produção audiovisual. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 87
M

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 147)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		13.03.02	Produção audiovisual: Revelação, ampliação, cópia, impressão, reprodução, trucagem e congêneres, inclusive por computador. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%
		13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%
		13.03.04 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia (cópia de documentos) e plotagem. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	5%
		13.04.03	Serigrafia (Silk Screen).	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	13.05.01	Composição gráfica: Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas e cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos de ICMS. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 88

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 148)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		13.05.02	Fotocomposição Artes Gráficas e Tipografia. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		13.05.03 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
		13.05.04 (Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Artes gráficas, Tipografia	2%
14.	SERVÍÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive recarga de cartuchos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto. Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 89

LU

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 149)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de móveis em geral. Conserto, restauração, lustração de móveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		14.01.04	Alinhamento e balanceamento de veículos automotores. Alinhamento e balanceamento de veículos automotores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		14.01.05	Borracharia. Borracharia (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		14.01.06	Blindagens em geral. Blindagens em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência técnica.	4%
		14.02.02	Assistência técnica prestada pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 90

lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 150)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e regeneração de pneus.	3%
		14.04.02	Recauchutagem e regeneração de pneus de aeronaves.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%
		14.05.02	Fornearia e Usinagem. Tornearia, usinagem e solda. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	4%
		14.05.03	Jateamento.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
		14.06.02	Serviços de instalação e montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios.	4%
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 91
nu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 151)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos, tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4%
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (óptica).	4%
		14.06.07 <i>(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Instalação e montagem de equipamentos de som e iluminação prestados ao usuário final.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
		14.09.03	Modista.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	14.12.01	Funilaria, pintura e lanternagem.	5%
		14.12.02	Funilaria, pintura e lanternagem de aeronaves.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria-marcenaria Carpintaria e serralheria. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	14.13.01	Carpintaria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
		14.13.02	Serralheria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 92

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 152)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		14.13.03	Marcenaria (instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3%
14.14 (Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.00	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5%
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2% 5% (Alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5%
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 93

lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 153)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

11s 94
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 154)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	+5.10.00 15.10.01 <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
		+5.10.01 15.10.02 <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "b" desta Lei Complementar. <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	3% 5% <i>(Alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>
		15.10.03 <i>(Subitem acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Serviços de cobranças, recebimentos, pagamentos através de correspondente bancário.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 95

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 155)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 96
nu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 156)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	SERVICOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	16.01.01	Transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros: Permissão de Transporte Coletivo. (Redação dada e alíquota alterada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3% 2%
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto-Socorro: Transporte de passageiros (condutor escolar). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 07
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 157)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		16.01.04 <i>(Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Transporte de Mudanças	3%
		16.01.05 <i>(Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Transporte de Cargas	3%
		16.01.06 <i>(Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Permissionária Transporte coletivo	2%
		16.01.07 <i>(Subitem excluído pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Transporte de Passageiros- (Condutor Escolar)	3%
16.02 <i>(Item e subitens acrescidos pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
		16.02.02	Transporte de veículos e Auto Socorro.	3%
		16.02.03	Transporte de mudanças.	3%
		16.02.04	Transporte de cargas.	3%
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 98
m

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 158)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2%
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3%
		17.02.02	Digitação.	3%
		17.02.03	Estenografia.	3%
		17.02.04	Expediente.	3%
		17.02.05	Secretaria em geral.	3%
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3%
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3%
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3%
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa. Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa e gestão de projetos. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	2%
		17.03.02	Programação, organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
		17.03.03	Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística).	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 09
mm

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 159)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	17.04.01	Recrutamento de mão de obra.	2%
		17.04.02	Agenciamento, seleção de mão de obra.	2%
		17.04.03	Colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.00	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4%
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4%
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.	4%
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2%
17.07	Franquia (franchising). Vetado pela LC 116/03 (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017, que também reenumerou os itens subsequentes)			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos e vistorias. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		17.09.02	Visitas técnicas.	3%
		17.09.03	Análises técnicas.	3%
		17.09.04	Exames Psicotécnicos.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 100

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 160)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3%
		17.10.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5%
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
		17.12.02	Administração de imóveis.	3%
		17.12.03	Administração de empresas.	5%
		17.12.04	Administração de distribuição de cosseguros. Administração de cosseguros. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		17.12.05	Administração de consórcios.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	2%
		17.20.03	Economista.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 101

mu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 161)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	17.22.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25 <i>(Item acrescido pela LC n.º 280, de 27 de setembro de 2017)</i>	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos, outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.	5%
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 102

M

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 162)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. <i>(Descrição de item inserida pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar. Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de responsável tributário estabelecida pelo art. 166, II, "a" desta Lei Complementar. <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	3%
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroporutários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroporutários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 103

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 163)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	SERVICIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	SERVICIOS DE EXPLORACAO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
		22.01.02	Serviços definidos em contrato – operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar.	5%



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 104
LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 164)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5%
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5%
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5%
25.	SERVICIOS FUNERARIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; Translado intramunicipal, cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 (Item acrescido pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 105

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 165)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3%
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	3%
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2%
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	+8.01.00 28.01.00 (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA (Redação dada pela LC n.º 507, de 25 de novembro de 2011)			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2%
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 106

mu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 166)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES			
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES (Redação dada pela LC n.º 580 de 27 de setembro de 2017)			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3%
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3%
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3%
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3%
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3%
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01 32.01.00 (Redação dada pela LC n.º 467 de 19 de dezembro de 2008)	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-ead). Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-ead) e design gráfico. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES			
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3%
		35.01.02	Assessoria de imprensa. Assessoria de imprensa e clipagem. (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	3%
		35.01.03	Jornalismo.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 107
lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 167)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		35.01.04	Relações públicas.	3%
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3%
36.	SERVICOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2%
37.	SERVICOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2%
		37.01.02	Serviços de atletas.	2%
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2%
38.	SERVICOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2%
39.	SERVICOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.	SERVICOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01 40.01.00 <i>(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)</i>	Obras de arte sob encomenda.	3%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 108

MM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 168)

ANEXO I-A IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA / MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 109

mu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 169)

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA / MÉDIA	DEMAIS
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 110

WM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 170)

ANEXO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

ATIVIDADES	UFM
1— Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97 21,82 ⁷
2— Estabelecimento de produção agropecuária	9,46 10,88 ⁷
3— Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97 21,82 ⁷
4— Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
De 0 até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100 m ²	2,33
mais de 100 m ² até 300 m ²	3,93
mais de 300 m ² até 500 m ²	4,71
mais de 500 m ²	4,71 UFM + 0,0113 UFM por metro quadrado até 55,11 UFM 4,71 + 0,032 por m ² até 100 UFM ⁷

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Item	Atividades	Valor em UFM
1	Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	49,8
2	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada	49,8
3	Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
4	Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	21,82
5	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
5.1	De 0 até 50m ²	1,15
5.2	mais de 50 até 100m ²	2,33
5.3	mais de 100 até 300m ²	3,93
5.4	mais de 300 até 500m ²	4,71
5.5	mais de 500m ²	4,71 UFM + (área utilizada - 500m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM

⁷ Alterações realizadas pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 111

lu

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 171)

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	Calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1	Barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2	Instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por Evento	
3	Organizador ou Promotor do Evento	15,8	
4	Expositor e todo tipo de comercialização ou serviço prestado no evento, por instalação	5,45	



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 112

LM

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 175)

ANEXO V

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS,
EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES~~

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS,
LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES**

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigranjeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

11s 113

LM

Processo 67.591

LEI COMPLEMENTAR N.º 538, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014
Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Às pessoa físicas ou jurídicas possuidoras de imóvel, a qualquer título, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de praça pública ou de terreno público municipal não-edificado, localizado num raio de até 100,00m (cem metros) dos imóveis contribuintes, será concedido incentivo fiscal na forma de desconto no valor do IPTU.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se adoção a realização, na área, de serviços de manutenção, incluindo:

I – corte de mato e limpeza do terreno;

II – conservação de muro e calçada, se houver;

III – conservação e pintura dos equipamentos existentes;

IV – instalação, em local visível, e conservação de placa informando tratar-se de área adotada.

§ 2º. A adoção será renovada anualmente, gozando de precedência sobre a área o seu adotante anterior, ou, na falta deste, o interessado que primeiro protocolar o requerimento junto à Administração Municipal.

§ 3º. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública, bem como os templos religiosos, poderão adotar áreas em qualquer região, estando isentos da regra tocante à distância máxima mencionada no *caput* deste artigo.

§ 4º. Poderão mais de uma pessoa física ou jurídica associar-se para adoção de uma mesma área e receber o incentivo fiscal.

Art. 2º. O desconto será:

I – concedido no exercício financeiro imediatamente posterior ao da adoção;





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 114
LM

(LC n.º 538 – fls. 2)

II – proporcional ao custo, por metro quadrado, de operação, manutenção e conservação de praças, parques e áreas ajardinadas, limitado ao valor do IPTU apurado no ano da concessão do desconto; e

III – proporcional à fração do ano na qual o terreno permanecer adotado.

Parágrafo único. Não será concedido desconto em valor superior ao do IPTU do contribuinte adotante apurado no ano da concessão do desconto, sendo desconsiderado qualquer valor que ultrapasse esse limite.

Art. 3º. É vedado ao adotante:

I – executar qualquer obra, melhoria ou benfeitoria na área adotada, exceto nos casos especificados no § 1º. do art. 1º.;

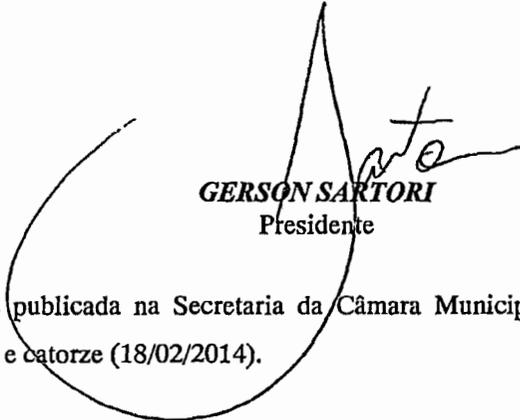
II – utilizar a área para fins comerciais e/ou privados.

Art. 4º. A adoção poderá ser encerrada por iniciativa da Prefeitura ou do adotante, com prévia notificação.

Art. 5º. Regulamento disciplinará a forma de como se dará a adoção e a concessão do desconto do IPTU.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



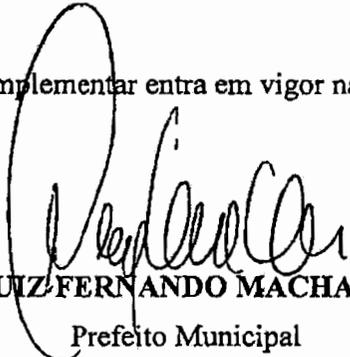
LEI COMPLEMENTAR N.º 578, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

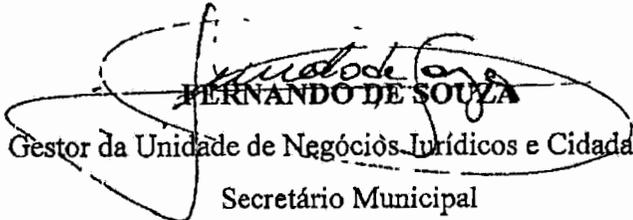
Art. 1º. A concessão de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial e a expedição do respectivo alvará, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), para empresas que prestam serviços de locação de veículos, far-se-á mediante comprovação de recolhimento, no Município, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal



LEI Nº 3576 , DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte --
Lei:

Art. 1º - A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único - Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º - A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - O professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II - Vetado;

III - Os alunos:

- a) serão agrupados segundo a idade;
- b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

- a) 12 m², no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m² no mínimo;
- b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;
- c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, me



Fls. 39	1s 117
Proc. 12.185/90	lu

diante justificação técnica aceita pela autoridade competente.

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V - o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m. aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI - os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII - as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m. no mínimo;

VIII - as instalações sanitária de adultos serão separadas - por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX - as instalações sanitárias de alunos serão separadas - por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15m. e superior de 0,30 m.;

X - os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;

XI - as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber:

XII - no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º - A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.



Fls.	80	118
Proc.	121690	LM
Car.		

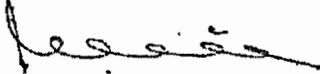
Art. 4º - A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único - Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença - será suspensa. —

Art. 5º - Caso não preencha as especificações do art. 2º, - a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º - A escola que nesta data esteja funcionando em - desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no pra- zo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento - da licença então vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais dis- posições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 3056 DE 11 DE MAIO DE 1987

Cria na Prefeitura Municipal o cadastro de creches, berçários e escolas maternas e de educação infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

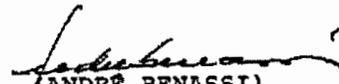
Artigo 1º - Fica criado, na Prefeitura Municipal, o cadastro geral de creches, berçários, escolas maternas e de educação infantil e outros estabelecimentos congêneres, para crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Artigo 2º - Anualmente, por ocasião da expedição ou da renovação da licença de funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 1º entregarão ficha de cadastro contendo dados relativos às suas atividades, de acordo com o modelo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A falta de atendimento do disposto neste artigo implicará revogação da licença de funcionamento.

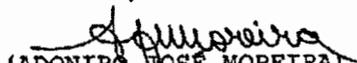
Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.899, de 14 de outubro de 1985, e as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos.

mabp



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0063/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.056, de autoria do Executivo, que altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

A presente propositura tem como objetivo introduzir alterações pontuais em determinados dispositivos previstos na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e com isso aprimorar o conteúdo do Código Tributário Municipal.

Na planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(anexa), temos que o impacto para a presente ação é nulo.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei das Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.175

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.056

PROCESSO Nº 84.323

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa; **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2019; **3)** análise de impacto financeiro; **4)** lei de regência e normas que serão revogadas e **5)** análise da Diretoria Financeira da Casa.

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0063/2019 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade introduzir alterações pontuais no Código Tributário – Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008, com o intuito de aprimorá-lo; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo para a presente ação; **III)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **IV)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II),



e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revogar as leis e disposições que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha inserta aos autos, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

2.1. A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

2.2. Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.

11



3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma tributária, para que entre em vigor, deve obedecer aos princípios da Anterioridade Tributária e Nonagésima - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Entretanto, como a iniciativa aparentemente não importa em criação ou majoração de tributos, mas sim, conforme justifica o Alcaide quando detalha os dispositivos objeto de alteração, em redução de alíquotas, o projeto culmina por afastar as limitações constitucionais ao poder de tributar¹.

3.1. **Importante** apontar que na justificativa apresentada pelo Alcaide consta, de forma discriminada, todas as alterações pretendidas, possibilitando a análise dos motivos (mérito) da propositura.

4. Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brigida Ricetto
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Fábio Nada Pedro
Fábio Nada Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

¹ A cautela, se alguma alteração importar em aumento de tributo, é mister a observância das limitações constitucionais supracitadas.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.056, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

PARECER

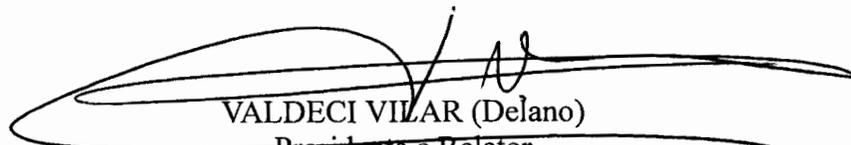
É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documentos financeiro-orçamentários hábeis, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARDOS VIEIRA
(Edicardos Vitor Oeste)
COM RESTRIÇÕES


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.056, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes documentos financeiro-orçamentários –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“A medida objetiva o aprimoramento do conteúdo do aludido Código, sendo que as alterações pretendidas estão adstritas aos seguintes dispositivos (...) [elenco]. /Por fim, cumpre-nos registrar que em atendimento aos ditames da Lei Complementar n.º 101/00, acompanham a presente propositura, os anexos atinentes à renúncia de receita, bem como análise de impacto orçamentário-financeiro.”

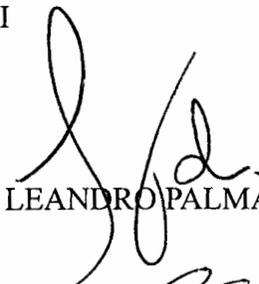
Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

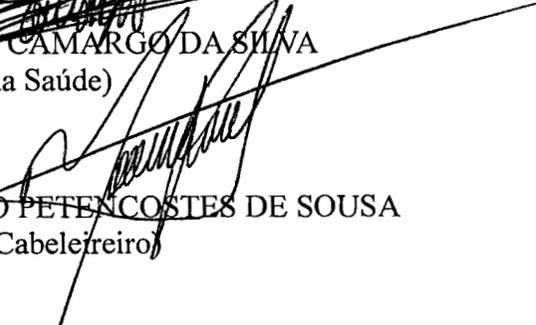
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


RAPHAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)


MARCOS ROBERTO LAVADO



APROVADO

Faz, tal
Presidente

03/12/2019

EMENDA ADITIVA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1056
(CRISTIANO LOPES)
Acrescenta expressão.

No art. 223, III;

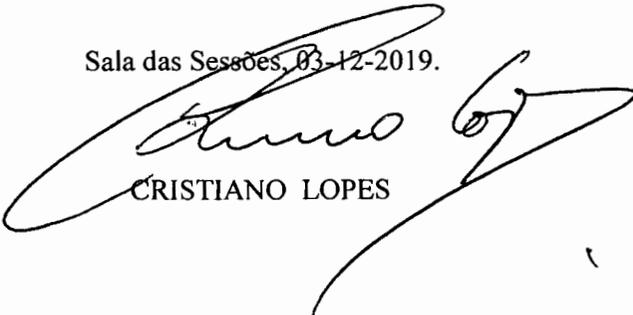
Onde se lê: "organizações não governamentais"

Leia-se: "organizações não governamentais ou associações"

Justificativa

No rol das instituições beneficiadas com a isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Eventos, esta emenda inclui as associações sem fim lucrativo.

Sala das Sessões, 03-12-2019.


CRISTIANO LOPES



130ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO

PLC N.º 1.056 - PREFEITO MUNICIPAL

Altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

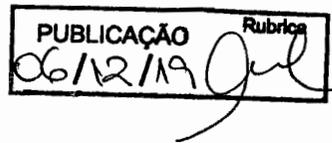
Autores do Requerimento: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 84.323



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.056

Altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, e Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. (...)

(...)

§2º REVOGADO"

"Art. 80. (...)

(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 2)

§3º A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.” (NR)

“Art. 83-A A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

“Art. 102. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento;

(...)” (NR)

“Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 133. (...)

(...)

§1º (...)

I- (...)

(...)

c) Revogado

II- (...)

(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 3)

b) Revogado

(...)

III- Revogado

(...)

V- (...)

(...)

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município.

(...)

§4º A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

VI - a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços;

(...)” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§5º-A O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 4)

“Art. 140. (...)

§1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes.

§2º Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no §1º deste artigo.

§3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)” (NR)

“Art. 161-A A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 - subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo.

§1º A redução da alíquota de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão-de-obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

“Art. 161-B O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.”



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 5)

“Art. 161-C Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;

V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo.”

“Art. 161-D Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra relativa à construção ou ampliação da obra.”

“Art. 161-E O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão-de-obra relativa à construção



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 6)

do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-F Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-G O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido.

§1º Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão-de-obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar.

§2º Caso o valor apurado, relativo à mão-de-obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”

“Art. 161-H Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária.

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no caput deste artigo.”



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 7)

“Art. 161-I O benefício fiscal o será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal.”

“Art. 172. (...)

(...)

VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.” (NR)

“Art. 181. (...)

(...)

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício.

(...)” (NR)

“Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§1º Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição.

§2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição.”(NR)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 8)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo.

(...)” (NR)

“Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código.

(...)

§ 7º Revogado.” (NR)

“Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação.

Parágrafo único A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. ”

“Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento;

(...)” (NR)

“Seção VII- Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 9)

Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, "foodtrucks", instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal.

§2º Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal.

§3º Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.

§4º O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo.

§5º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§6º Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§7º O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal."(NR)

"Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte:

I - para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 10)

nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II - para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

(...)" (NR)

"Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade." (NR)

"Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento:

(...)

III - os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento.

V - ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município.

(...)

§ 2º A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 11)

funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento.” (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade.” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiaí, desde que:

I - esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - a produção rural se dê no município de Jundiaí;

III - esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Parágrafo único. A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.”

Art. 233-B O microempreendedor Individual -MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento.”

“Art. 280.(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 12)

(...)

IV - (...)

(...)

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

(...)

o) Revogado

(...)

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFM's por mês, limitada a 15 (quinze) UFM's;

(...) (NR)

"Art. 281 (...)

(...)

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

"Art. 282. (...)

(...)

VI - manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência." (NR)

"Art. 282-A. (...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 13)

(...)

II- (...)

(...)

c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia.”(NR)

Art. 2º O Anexo I, I-A, II, III e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se:

I- os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

a) § 2º do art. 15;

b) alínea “c” do inciso I do § 1º; alínea “b” do inciso II e inciso III, todos do art. 133;

c) alínea “o” do inciso IV do art. 280;

II - Lei Complementar nº 538, de 18 de fevereiro de 2014;

III - Lei Complementar nº 578, de 13 de setembro de 2017;

IV - arts. 4º e 5º da Lei nº 3.576, de 13 de julho de 1990;

V - art. 2º da Lei nº 3056, de 11 de maio de 1987.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA

Presidente



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 14)

ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
		(...)		
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, coworking, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
		(...)		
		(...)		
		8.02.11	Aero Escola	2%
		(...)		
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, inclusive registros de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
		(...)		
		16.01.04	Transporte de Passageiros(Fretamento)	3%
		16.01.05	Transporte de Passageiros(Aplicativos)	3%
		16.01.06	Transporte de Passageiros(Executivos)	3%
		(...)		
		17.01.02	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 15)

		17.01.03	Telemarketing, Teletendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.04	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
		17.01.05	Revogado	2%
		(...)		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (AutoCAD), design e computação gráfica.	3%
		(...)		



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 16)

ANEXO I-A

(...)

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO/ NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
...
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1,53
...

Fora



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 17)

ANEXO II

(...)

Item	Atividades	Valor em UFM
...
5	Parque de diversão, circo e correlatos	10
6	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
6.1	De 0 até 50 m ²	1,15
6.2	Mais de 50 até 100 m ²	2,33
6.3	Mais de 100 até 300 m ²	3,93
6.4	Mais de 300 até 500 m ²	4,71
6.5	Mais de 500 m ²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM

Esou



ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO
AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO**

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de Instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1.	Barracas, bancas, <i>foodtrucks</i> , veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2.	Tabuleiro, carrinho, instalação desmontável, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL E EVENTO			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por evento	
3.	ORGANIZADOR E PROMOTOR DE EVENTO ¹		
3.1.	Comercial, Cooperativo Empresarial, Promocional, Institucional de marca: feira, mostra comercial, convenção, desfile, "showcasing", "roadshow" e exposição comercial com venda direta ao consumidor ou não	15,8	
3.2.	Técnico, Científico e Educacional (sem área de exposição, estandes): congresso, encontro técnico, seminário, workshop, oficina conferência, painel, fórum, simpósio, palestra, debate, mostra, acadêmico, educacional, aula inaugural, mesa redonda	15,8	
3.3.	Social/Convivência: comemoração de celebração (aniversário, noivado, casamentos, boda, união,	15,8	



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 19)

	debutantes), confraternização, festas de formatura, colação de grau, realizado em áreas públicas	
3.4.	Cultural: show, festival de música, dança, literatura, espetáculo, concerto, teatro, gastronomia, bebidas fotografia, arte, festival e mostra em geral	15,8
3.5.	Esportivo: caminhada, corrida, maratona, torneio, passeio ciclístico, campeonato, apresentação, jogo, taça, copa, festival, desafio, aula aberta	15,8
3.5.1.	Esportivo de caráter gratuito, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso, sem taxa de inscrição, sem exploração de comércio eventual e sem locação de espaço para terceiros	1
3.6.	Demais tipos de eventos não relacionados acima, inclusive os vinculados ao calendário oficial de eventos	15,8
4.	EXPOSITOR, PRESTADOR DE SERVIÇO E COMÉRCIO EVENTUAL	
4.1.	Expositor, comercial ou não, e todo tipo de comercialização ou prestação de serviço, exceto comércio de alimento, por instalação	2,25
4.2.	Comércio de alimento em barraca, banca, <i>foodtruck</i> , veículo motorizado ou instalação rebocada por veículo motorizado, por instalação	1,25
4.3.	Comércio de alimento em carrinho ou tabuleiro, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana, por instalação	0,5

¹Showcasing - apresentação de produtos ou serviços em vitrines fechadas, e os participantes não tem nenhum contato direto com os expositores. Os visitantes têm à disposição folhetos informativos e linhas telefônicas instaladas em cabines que, quando acionadas, são conectadas diretamente a uma central de informação.

² ** Roadshow - consiste na demonstração itinerante, montada sobre um ônibus ou carreta, que se desloca para áreas de determinado país ou estado.



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 20)

ANEXO V

(...)

ITEM	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:	VALOR EM UFM
1	REVOGADO	—
2	Feiras-livres e Varejões:	
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$1,33\% (UFM) \times \alpha \times m^2$
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$1,33\% (UFM) \times \alpha \times m^2$
2.3.	Pastéis: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$1,33\% (UFM) \times \alpha \times m^2$
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$1,47\% (UFM) \times \alpha \times m^2$
3	Produtor na Praça: 6% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$6\% (UFM) \times 12 \times m^2$
4	Quitanda na Rua: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$12\% (UFM) \times 12 \times m^2$
5	Circuito das Frutas nos Terminais: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$12\% (UFM) \times 12 \times m^2$
6	Pesca Econômica: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	$12\% (UFM) \times 12 \times m^2$
7	Todo e qualquer outra instalação, móveis, equipamentos, veículos, utensílios, objeto, material, ou outro item não especificados acima e não conflitante com o anexo III do Código, com periodicidade de cobrança anual	8,26
8	Parques de diversões circos e correlatos, por autorização concedida	10



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.056

PROCESSO N.º 84.323

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Paul

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/20

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No.	144
proc.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ofício GP.L n.º 422/2019

Processo n.º 35.556-8/2019



Jundiaí, 06 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

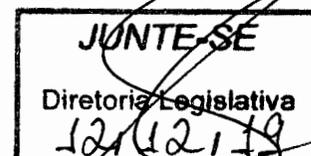
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 594, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1056, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, e Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. (...)

(...)

§2º REVOGADO”

“Art. 80. (...)

(...)

§3º A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.” (NR)

“Art. 83-A A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

“Art. 102. (...)



(...)

II - (...)

(...)

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento;

(...)” (NR)

“Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.”
(NR)

“Art. 133. (...)

(...)

§1º (...)

I- (...)

(...)

c) Revogado

II- (...)

(...)

b) Revogado

(...)

III- Revogado

(...)

V- ()



(...)

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município.

(...)

§4º A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

VI - a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços;

(...)” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§5º-A O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)” (NR)

“Art. 140. (...)

§1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes.



§2º Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no §1º deste artigo.

§3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)” (NR)

“Art. 161-A A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 - subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo.

§1º A redução da alíquota de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão-de-obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

“Art. 161-B O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;
e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.”

“Art. 161-C Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos:



- I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;*
- II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;*
- III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);*
- IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;*
- V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;*
- VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;*
- VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;*
- VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,*
- IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.*

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo.”

“Art. 161-D Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra relativa à construção ou ampliação da obra.”

“Art. 161-E O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão-de-obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-F Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e



recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-G O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido.

§1º Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão-de-obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar.

§2º Caso o valor apurado, relativo à mão-de-obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”

“Art. 161-H Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária.

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no caput deste artigo.”

“Art. 161-I O benefício fiscal o será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal.”

“Art. 172. (...)



(...)

VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.” (NR)

“Art. 181. (...)

(...)

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício.

(...)” (NR)

“Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§1º Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição.

§2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição.”(NR)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo.

(...)” (NR)



“Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código.

(...)

§ 7º Revogado. “ (NR)

“Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação.

Parágrafo único A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. ”

“Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento;

(...)” (NR)

“Seção VII- Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, “foodtrucks”, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação...



§2º *Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal.*

§3º *Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.*

§4º *O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo.*

§5º *O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.*

§6º *Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.*

§7º *O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal.”(NR)*

“Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte:

I - para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II - para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

(...)” (NR)

“Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer



tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.” (NR)

“Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento:

(...)

III - os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento.

V - ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município.

(...)

§ 2º A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento.” (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos



eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade.” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiaí, desde que:

I - esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - a produção rural se dê no município de Jundiaí;

III - esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Parágrafo único. A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.”

Art. 233-B O microempreendedor Individual -MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento.”

“Art. 280.(...)

(...)

IV - (...)

(...)



b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

(...)

o) Revogado

(...)

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFM's por mês, limitada a 15 (quinze) UFM's;

(...) ” (NR)

“Art. 281 (...)

(...)

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VI- manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência.” (NR)

“Art. 282-A. (...)

(...)

II- (...)

(...)



c) *por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;*

d) *por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia.”(NR)*

Art. 2º O Anexo I, I-A, II, III e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

a) § 2º do art. 15;

b) alínea “c” do inciso I do § 1º; alínea “b” do inciso II e inciso III, todos do art. 133;

c) alínea “o” do inciso IV do art. 280;

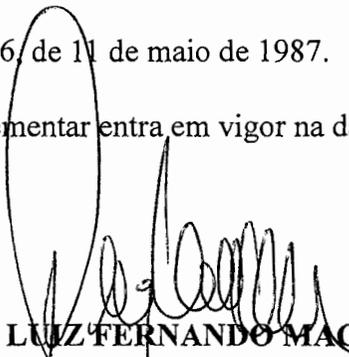
II - Lei Complementar nº 538, de 18 de fevereiro de 2014;

III - Lei Complementar nº 578, de 13 de setembro de 2017;

IV - arts. 4º e 5º da Lei nº 3.576, de 13 de julho de 1990;

V - art. 2º da Lei nº 3056, de 11 de maio de 1987.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica



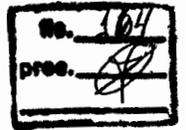
ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
		(...)		
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, coworking, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
		(...)		
		(...)		
		8.02.11	Aero Escola	2%
		(...)		
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, inclusive registros de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
		(...)		
		16.01.04	Transporte de Passageiros(Fretamento)	3%
		16.01.05	Transporte de Passageiros(Aplicativos)	3%
		16.01.06	Transporte de Passageiros(Executivos)	3%
		(...)		
		17.01.02	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%
		17.01.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.04	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
		17.01.05	Revogado	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 594/2019 – fls. 15)



		(...)		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (AutoCAD), design e computação gráfica.	3%
		(...)		



ANEXO I-A

(...)

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO/ NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
...
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1,53
...



ANEXO II

(...)

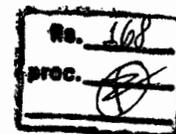
Item	Atividades	Valor em UFM
...
5	Parque de diversão, circo e correlatos	10
6	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
6.1	De 0 até 50 m ²	1,15
6.2	Mais de 50 até 100 m ²	2,33
6.3	Mais de 100 até 300 m ²	3,93
6.4	Mais de 300 até 500 m ²	4,71
6.5	Mais de 500 m ²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM



ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO**

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de Instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1.	Barracas, bancas, <i>foodtrucks</i> , veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2.	Tabuleiro, carrinho, instalação desmontável, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL E EVENTO			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por evento	
3.	ORGANIZADOR E PROMOTOR DE EVENTO ¹		
3.1.	Comercial, Cooperativo Empresarial, Promocional, Institucional de marca: feira, mostra comercial, convenção, desfile, "showcasing", "roadshow" e exposição comercial com venda direta ao consumidor ou não	15,8	
3.2.	Técnico, Científico e Educacional (sem área de exposição, estandes): congresso, encontro técnico, seminário, workshop, oficina conferência, painel, fórum, simpósio, palestra, debate, mostra, acadêmico, educacional, aula inaugural, mesa redonda	15,8	
3.3.	Social/Convivência: comemoração de celebração (aniversário, noivado, casamentos, boda, união, debutantes), confraternização, festas de formatura, colação de grau, realizado em áreas públicas	15,8	
3.4.	Cultural: show, festival de música, dança, literatura, espetáculo, concerto, teatro, gastronomia, bebidas fotografia, arte, festival e mostra em geral	15,8	
3.5.	Esportivo: caminhada, corrida, maratona, torneio, passeio ciclístico, campeonato, apresentação, jogo, taça, copa, festival, desafio, aula aberta	15,8	



3.5.1.	Esportivo de caráter gratuito, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso, sem taxa de inscrição, sem exploração de comércio eventual e sem locação de espaço para terceiros	1
3.6.	Demais tipos de eventos não relacionados acima, inclusive os vinculados ao calendário oficial de eventos	15,8
4.	EXPOSITOR, PRESTADOR DE SERVIÇO E COMÉRCIO EVENTUAL	
4.1.	Expositor, comercial ou não, e todo tipo de comercialização ou prestação de serviço, exceto comércio de alimento, por instalação	2,25
4.2.	Comércio de alimento em barraca, banca, <i>foodtruck</i> , veículo motorizado ou instalação rebocada por veículo motorizado, por instalação	1,25
4.3.	Comércio de alimento em carrinho ou tabuleiro, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana, por instalação	0,5

¹Showcasing - apresentação de produtos ou serviços em vitrines fechadas, e os participantes não tem nenhum contato direto com os expositores. Os visitantes têm à disposição folhetos informativos e linhas telefônicas instaladas em cabines que, quando acionadas, são conectadas diretamente a uma central de informação.

² ** Roadshow - consiste na demonstração itinerante, montada sobre um ônibus ou carreta, que se desloca para áreas de determinado país ou estado.



ANEXO V

(...)

ITEM	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:	VALOR EM UFM
1	REVOGADO	—
2	Feiras-livres e Varejões:	
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x $\alpha \times m^2$
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x $\alpha \times m^2$
2.3.	Pastéis: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x $\alpha \times m^2$
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,47% (UFM) x $\alpha \times m^2$
3	Produtor na Praça: 6% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	6% (UFM) x $12 \times m^2$
4	Quitanda na Rua: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x $12 \times m^2$
5	Circuito das Frutas nos Terminais: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x $12 \times m^2$
6	Pesca Econômica: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x $12 \times m^2$
7	Todo e qualquer outra instalação, móveis, equipamentos, veículos, utensílios, objeto, material, ou outro item não especificados acima e não conflitante com o anexo III do Código, com periodicidade de cobrança anual	8,26
8	Parques de diversões circos e correlatos, por autorização concedida	10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.056

Juntadas:

fls 02 a 123 em 27/11/19 hu
fls 124 a 127 em 05/12/19 hu
fls 128 a 148 em 05/12/19 hu
fls. 149/169 em 12/12/19 hu

Observações: